



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

LEI Nº 1615

Institue o Código de Posturas do Município de Itabirito - MG.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sancio no a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itabirito, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 63.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de meio ambiente, higiene pública, de bem-estar público, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, observando ainda o Capítulo VI da Lei Orgânica Municipal, art. 222.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.



CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, receber contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuadas ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão comina-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 3 -

das em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto a coisa não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 40 (quarenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definitivas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guar-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 4 -

da estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 110 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 5 -

servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto se rá tal recusa averbada no auto pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, juntamente aos danos causados.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 6 -

circunstanciado solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta de verá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, mananciais de água, córregos, rio, etc.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 7 -

- I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância mínima de 100 (cem) metros das residências, a instalação de postos de gasolina ou depósitos em grande quantidade de material químico, tóxico ou inflamável, guardadas as devidas normas de segurança.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão receber nova pintura de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 8 -

a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo-se de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, ou ensacados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, terras, os entulhos provenientes de demolições, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Terão aprovação municipal as residências que apresentarem dispositivos para ligação de rede de esgoto, água potável, luz, telefone, caixa de correio e passeio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 9 -

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelho eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência municipal vigente.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, através de concentrações de agrotóxicos, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 10 -

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro fim depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e corrente.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 11 -

produtos, revestidos de ladrilhos até a altura do teto;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria será inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.



§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

#### CAPÍTULO V

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54 - Os clubes ou congêneres que mantiverem em funcionamento práticas esportivas, especialmente natação, além de saunas, duchas, bares ou restaurantes, estarão sujeitos à fiscalização pública de acordo com este código, devendo apresentar anualmente relatório sobre as condições sanitárias de suas instalações, subscrito por técnico sanitarista competente.

§ 1º - A desobediência deste artigo implicará em:

I - multa conforme artigo final deste capítulo;

II - decorridos os prazos constantes do Capítulo IV, do Título I, e não sendo sanadas as irregularidades, ficará o infrator sujeito a suspensão de suas atividades por um período de 15 a 45 dias.

§ 2º - A autoridade municipal deverá requisitar a força policial quando tiver sua atuação dificultada.

§ 3º - A regularização não desobriga o infrator do pagamento das multas geradas pela infração.

Art. 55 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 13 -

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente tratada, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;

VI - as paredes deverão ter revestimento impermeável à altura do teto.

Art. 56 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 57 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou funcionários usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 58 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 14 -

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 59 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura do teto.

Art. 59 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio próprio e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 60 - As cocheiras e estábulos só poderão existir fora do perímetro urbano e deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para depósito próprio;

V - possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de

*(Handwritten signature)*  
*(Handwritten initials)*



alinhamento do logradouro.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 62 - É expressamente proibido às casas de comércio, ambulantes, casas de diversões e cinemas a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou cartazes obscenos, res salvas a legislação específica estadual e federal relativas ao assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 63 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 64 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 65 - É expressamente proibido perturbar o sossego



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 16 -

público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha, ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, e especialmente após às 22 horas, sendo liberado apenas o espocar de fogos em ocasiões especiais ou festejos de relevada importância municipal ou religiosa;

VI - os apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 66 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.



Art. 67 - Fica estabelecido um período de silêncio durante os festejos carnavalescos, de 6 horas até às 12 horas, nas ruas, não sendo permitido o trânsito de veículos com sonorização, a fim de preservar o direito ao descanso e repouso da população.

Art. 68 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 69 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção, de conformidade com a Lei atinente a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 100 a 150% do valor de referência municipal vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 18 -

à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 73 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para sexo masculino e feminino;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 19 -

PARÁGRAFO ÚNICO - As casas de diversões que não dispuserem de aparelhos destinados à renovação do ar e que não atenderem às demais disposições constantes dos itens I a X, deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para atenderem às exigências da Lei.

Art. 74 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar, mínimo de 30 minutos.

Art. 75 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 76 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, salvo motivo de força maior, devidamente justificada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 77 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 78 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 300 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 79 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 20 -

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 80 - para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 81 - A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 25 dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 21 -

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Não será autorizado o funcionamento de circos de lona ou parques nos seguintes períodos, em que se realizam festividades religiosas na cidade:

- a) de 10 a 31 de janeiro;
- b) de 1º a 31 de maio;
- c) de 1º a 16 de agosto;
- d) de 1º a 30 de setembro;
- e) de 1º a 09 de dezembro.

*Alterado, conf. lei  
2102, de 17-5-99*

Art. 82 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) valores de referência municipais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza de recomposição do logradouro.

Art. 83 - Na localização de casas de baile, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 84 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 85 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

CAPÍTULO III  
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 87 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 88 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 89 - Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 90 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

CAPÍTULO IV  
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 91 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 92 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, avenidas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e  
Governo - *Waldir Salvador*  
Produção e Honestidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 23 -

claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 93 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 94 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 95 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 96 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. É igualmente proibido o trânsito de qualquer outro meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e riscos à vida humana.



Art. 97 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

#### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 99 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 100 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 25 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 101 - É proibido a criação ou engorda de suíno, bovino e similares no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 102 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de aves em escala comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 60 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras na zona rural, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 103 - Os cães e demais animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura, que acionará juridicamente os proprietários.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 100 deste Código.

Art. 104 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 26 -

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 105 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designados.

Art. 107 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões, cobertura e no interior das habitações:

III - criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 109 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - tranpostar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 27 -

II- carregá-los com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar os animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda, ou por corda.

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.



Art. 110 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 100 a 150% do valor de referência municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer representante do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

#### CAPÍTULO VI

##### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 111 - A todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatório extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 112 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 113 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho da administração, além da multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

#### CAPÍTULO VII

##### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 114 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO  
MINAS GERAIS  
AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450  
FONE: 561-1142

- 29 -

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 115 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança:

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art. 116 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 30 -

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a conar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 117 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 93 deste Código.

Art. 118 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 119 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 120 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 121 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 122 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 31 -

Art. 123 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;

Art. 124 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 125 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa por dia correspondente ao valor de 10 a 100% do valor de referência municipal vigente.

CAPÍTULO VIII  
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 32 -

Art. 127 - São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 128 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - o nitrato.

Art. 129 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 33 -

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m da habitação mais próxima e a 150 m das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observadas as disposições de lei federal e de órgãos superiores.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 34 -

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132 - É expressamente, proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHOS, OLARIAS  
E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e de órgãos superiores.

Art. 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno



porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, conforme disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 140 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 141 - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - máximo de duas (2) detonações diárias;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura convenientes para ser vista à distância;

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 37 -

V - estar localizada a no mínimo 1 Km da zona urbana.

Art. 143 - A instalação de olarias nas zonas urbanas ou suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 144 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I - a jusante do local recebe contribuição de esgotos;

II - modifique o leito ou as margens dos rios;

III - possibilite a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas, ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



CAPÍTULO X

DOS MUROS

Art. 147 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 148 - Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis con<sup>u</sup>finantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação dos muros para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam muros especiais.

Art. 149 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151 - Será aplicada multa por dia correspondente ao valor de 10 a 40% do valor de referência municipal vigente a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas



fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibida a exploração de publicidade realizada com alto-falantes, tambores, bombos, cornetas, etc., nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e orfanatos em qualquer horário, proximidade esta considerada em termos de 500 metros.

Art. 153 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provôquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;



IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



tura.

Art. 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente.

#### TÍTULO IV

#### DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS PARA CONCESSÃO

Art. 160 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 161 - Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art. 162 - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

I - relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - preço das passagens;

III - número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 42 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 163 - Os concessionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 164 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 165 - Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos, ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 166 - O prazo de concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 167 - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato;

Art. 168 - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos conduzindo passageiros.

Art. 169 - Os veículos que ultrapassarem os limites do Município deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 170 - Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40 metros durante o dia e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 43 -

Art. 171 - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

I - evitar paradas e partidas bruscas;

II - não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III - atender, com regularidade, os sinais de parada;

IV - tratar os passageiros com urbanidade;

V - não fumar quando em serviço;

VI - não abandonar o veículo quando estacionar em ponto terminal.

Art. 172 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 173 - Nos veículos de tração animal, empregados em serviços de transporte coletivo, para fins turísticos, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda de animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura manterá bebedouros para esses animais, em pontos convenientes.

Art. 174 - Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 175 - Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos ainda às seguintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 44 -

multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I - de 50 a 100% do M.V.R. para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de 1 a 10% para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável;

II - de 50 a 100% do M.V.R. para cada viagem atrasada sem causa ou justificativa;

III - de 50 a 100% do M.V.R. para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 176 - Os proprietários de veículos que, na data da promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas, obedecendo os critérios estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 177 - A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 45 -

Art. 178 - A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 179 - Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 180 - Os veículos deverão estar na plataforma da estação, completamente em ordem, 10 (dez) minutos antes da partida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à estação rodoviária, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Art. 181 - A administração da estação rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 182 - A venda de passagens e o despacho de volumes ficarão a cargo da estação rodoviária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por esses serviços e pelo uso de garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Art. 183 - A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 184 - A prestação de contas da administração da rodoviária aos concessionários, far-se-á semanalmente, por de-



monstração escrita.

Art. 185 - A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art. 186 - Os aluguéis das lojas existentes na estação serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública e administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos dos aluguéis poderão ser renovados anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 187 - Haverá na estação rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 188 - Ao encarregado da estação rodoviária incumbem, especialmente:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura;
- b) organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o Regimento Interno da Rodoviária;
- c) orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- d) inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

#### TÍTULO V

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 189 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO  
MINAS GERAIS  
AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450  
FONE: 561-1142

- 47 -

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 190 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 33 deste Código.

Art. 191 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de mesmo local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 192 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 193 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 194 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

*(Handwritten marks)*



III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE E EM FESTAS

Art. 195 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 196 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - nome da mercadoria a ser comercializada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, observado o disposto no art. 12 e seu parágrafo único.



Art. 197 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 198 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa por dia correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência municipal vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 199 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA DE MODO GERAL:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e



distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - PARA COMÉRCIO DE MODO GERAL:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, de segunda à sexta-feira;
- b) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas, aos sábados;
- c) os supermercados funcionarão das 8 às 16 horas, aos sábados;
- d) nos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 200 - Por motivo de conveniência pública, o comércio poderá funcionar nas seguintes datas, obedecendo o seguinte critério:

a) CARNAVAL:

- sábado: das 8 às 18 horas;
- segunda-feira: não haverá expediente (dia do comércio);
- terça-feira: não haverá expediente;
- quarta-feira: das 12 às 18 horas.

b) SEMANA SANTA:

- sexta-feira: não haverá expediente;
- sábado de Aleluia: das 8 às 12 horas.

c) NATAL:

- I - do dia 15 a 20 de dezembro - das 8 às 20 horas;
- II - do dia 21 a 23 - das 8 às 22 horas;
- III - dia 24 - das 8 às 20 horas;
- IV - todos os sábados de dezembro - das 8 às 16 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

MINAS GERAIS

AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR, 635 - CAIXA POSTAL, 5 CEP - 35.450

FONE: 561-1142

- 51 -

TÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 201 - A Prefeitura Manterá em caráter obrigatório o Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 202 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente implementará normas atendendo o disposto no art. 222 da lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre as prioridades relativas ao Meio ambiente, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

I - manter reserva de área verde no Município, que não será inferior a 12%. Também os novos loteamentos constarão na planta a área verde acima estabelecida;


II - ministrar, no mínimo trimestralmente, palestras nas escolas públicas conscientizando da necessidade da preservação ambiental;

III - criar normas de proteção aos recursos hídricos, principalmente os mananciais de água potável;

IV - estabelecer normas rígidas de controle da poluição dos rios, córregos e riachos, e aos infratores será imposta a multa de 20 (vinte) M.V.R. por dia.

Art. 203 - Esta Lei entra em vigor após trinta(30) dias de sua publicação.

Art. 204 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de dezembro de 1990.

  
WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
VÂNIA APARECIDA ANTUNES  
CHEFE DE GABINETE